PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DE ISSQN ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o **Projeto de Lei nº 013/2025**, de autoria do vereador João Roberto Martins Cardoso, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Timbaúba/PE.

Dessa forma, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Cumpre-nos destacar que inexiste qualquer vício de natureza material, uma vez que a proposição legislativa versa sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sendo este de competência dos municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Ademais, constatou-se que o projeto está devidamente fundamentado, entretanto, por ser tratar de isenção de tributo que, por conseguinte, gera impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município, tal proposição deveria estar instruída com a respectiva estimativa de impacto, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Observa-se:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, para que fosse concedida a isenção do ISSQN, seria indispensável a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, por meio do qual se demostrasse que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária ou se adotassem medidas de compensação com o aumento da receita por outra fonte.

A elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem

A ordem do dia da reunião
Em Única discursão
Sala das Sessões 18/06/2025

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA
Aprovado em Única discursão
Aprovado por 8 votos à favor e 4 votos contra.
Sala das Sessões 18/06/2025

Presidente

Jorcisio Batista da Silva
Risolva Brandão Rodrigues,
Josinaldo B. de Araujo Junior
José Bernardo de Farias
José Fernandes da Silva
Luiz Apolinário Neto
Odilon G. Ferreira Lima
Ronaldo Gomes da Silva

Edjone B. de Andrade Feliste
João Roberto M. Cardoso
Emanuel G. Ferreira Lima
Fellipe de Moraes Vasconcelos

atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política. A concessão de benefícios fiscais, ao atingir a receita do ente, afeta os meios financeiros pelos quais o Município custeia as suas atividades

Nesse seguimento, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, verifica-se a exigência tanto constitucional, quanto legal para a realização do estudo de impacto financeiro orçamentário para a concessão de isenção de tributos. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente se manifestou sobre o assunto. Veja-se:

> **É inconstitucional lei municipal que concede isenção de IPTU sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**
>
> **A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos**. STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Sendo assim, a proposição legislativa **não está em consonância com a Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico vigente**, tendo em vista à ausência do prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, o que ocasiona o vício de inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei, nos moldes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, ante todo o exposto, opinamos pela **inviabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço**, uma vez que que existe vício formal de constitucionalidade, impedindo à sua apreciação pelo Plenário da Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de junho de 2025

Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva
1° Secretário

José Bernardo de Farias
2° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

EMENTA: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Timbaúba por prazo determinado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as atividades econômicas exercidas por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta Lei, desde que estejam estabelecidas e em funcionamento regular no território do Município de Timbaúba.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento do contribuinte, instruído com:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

III – declaração de enquadramento como ME ou EPP conforme a legislação federal;

IV – regularidade fiscal perante o Município.

Art. 4º. Ficam excluídas da isenção as empresas que:

I – sejam constituídas sob forma de cooperativas de crédito, instituições financeiras ou congêneres;

II – Tenham sido autuadas por infrações graves à legislação ambiental ou sanitária últimos 24 meses;

III – estejam com débitos tributários municipais em aberto sem parcelamento regular;

Recebido 16/05/2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sala das Sessões, 18/06/2025

Presidente

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos administrativos para requerimento e concessão da isenção.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei tem por objetivo a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) instaladas no Município de Timbaúba por 10 anos como medida concreta de estímulo ao desenvolvimento econômico local, à geração de emprego e renda e ao fortalecimento das atividades produtivas.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso III, atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar seus tributos, bem como para conceder incentivos fiscais, inclusive isenções, conforme o interesse público e as diretrizes locais de desenvolvimento.

O ISSQN, previsto no art. 156, III da Constituição Federal, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a concessão de isenções relativas a este imposto não viola norma constitucional ou infraconstitucional, desde que fundamentada e expressa em lei local, como no presente caso.

Importa destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, recomenda expressamente que os entes federativos adotem tratamento jurídico diferenciado e favorecido para esse segmento, inclusive por meio de incentivos fiscais, creditícios e administrativos.

No âmbito local, o **Código Tributário do Município de Timbaúba** prevê expressamente, em seu **art. 21, inciso I**, que:

> Art. 21. Excluem o crédito tributário:
> I – a isenção.

Ou seja, uma vez concedida por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, a isenção fiscal implica na não exigibilidade do tributo, não constituindo, portanto, crédito tributário para os cofres municipais. Assim, não há renúncia de receita futura ou ilegalidade, pois a exclusão está prevista legalmente no ordenamento tributário municipal. Além disso, o projeto atende ao princípio da

capacidade contributiva, ao oferecer um alívio tributário às empresas que mais necessitam de apoio institucional para sobreviver e se desenvolver no atual cenário de crise econômica. Importante também destacar que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** reconhece de forma reiterada a **competência das Câmaras Municipais para deliberar sobre matéria tributária**, através do Tema 682.

Alguns precedentes sobre o tema:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" – Lei tributária benéfica – **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo – Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente – "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado"** (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) – Afronta ao princípio da separação de Poderes – Não ocorrência – Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado . Pedido improcedente, com ressalva.
>
> (TJ-SP 22203639720178260000 SP 2220363-97.2017.8 .26.0000, Relator.: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2018)
>
> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL . INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF . 1. **O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária**. 2. Inaplicável o art . 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1 .021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8 .26.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data

de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020).

Timbaúba é uma terra de gente batalhadora. É no pequeno comércio da esquina, no salão de beleza da vizinha, na padaria do bairro e na oficina do centro que pulsa a esperança de centenas de famílias. É nesses empreendedores que reside a coragem silenciosa de quem sonha em crescer com dignidade, mesmo enfrentando adversidades diárias.

Ao aprovar esta lei, esta Casa Legislativa não está apenas votando números, artigos ou dispositivos — está **lançando uma ponte entre a gestão pública e o povo empreendedor da cidade**. Está dizendo que **Timbaúba acredita nos seus, valoriza quem gera oportunidades e quer escrever uma nova história, em que o poder público age como aliado e não como obstáculo**.

Este projeto é mais do que uma proposta tributária — é um **compromisso com o futuro**, com o progresso sustentável e com a **valorização do trabalho honesto, da inovação local e do sonho de quem faz a economia girar todos os dias**. Por tudo isso, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida histórica, que representa não só um gesto de justiça fiscal, mas um ato de fé na capacidade do nosso povo de transformar Timbaúba em uma cidade mais próspera, inclusiva e cheia de oportunidades.

Sala de Sessões da Câmara de Timbaúba, 15 de maio de 2025.

JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO

Assinado de forma digital por JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO
Dados: 2025.05.15 15:21:30 -03'00'

João Roberto Martins Cardoso
Vereador de Timbaúba